CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 06

PARECER Nº 114/2023

Projeto de Lei nº 069/2023

De autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei nº 5.110, de 26 de maio de 2009, que "Dispõe sobre o direito à meia-entrada em eventos culturais e dá outras providências".***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, objetiva alterar a Lei nº 5.110, de 26 de maio de 2009, que *Institui meia-entrada para estudantes em locais que menciona e dá outras providências.*

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e de antijuridicidade.

Inicialmente, temos que a Lei nº 5.110, de 26 de maio de 2009, a qual se pretende alterar, dispõe que a meia entrada nos eventos culturais e de lazer é assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento público ou privado de qualquer nível ou modalidade de ensino autorizado, devendo ser comprovado por meio da apresentação do documento de identificação estudantil.

O Projeto de Lei que ora se analisa propõe acrescentar o § 5º ao art. 2º da mencionada Lei, estendendo o benefício da meia entrada aos jovens com até 21 anos, nos seguintes termos:

> *Como exceção ao caput, fica assegurada a meia-entrada, em estabelecimento cultural e de lazer, a jovem com idade inferior a 21 (vinte e um) anos que apresentar, no ato de compra do ingresso,*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

seu documento nacional de identificação independentemente de apresentação da Carteira Estudantil.

Por meio da concessão de descontos ou meias-entradas em estabelecimentos privados, o Município regula relações de consumo. Estas relações, por sua vez, são de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, em decorrência do disposto no art. 24, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui a esses entes a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo. Ao Município cabe tão-somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação dos Estados e da União, por força do disposto no art. 30, I e II, da Constituição da República.

Embora o Município possa, em princípio e em tese, legislar sobre o tema, sua atuação deve respeitar a legislação federal e estadual e se dar sob a forma de fomento à iniciativa privada, e não com a imposição de gratuidades ou descontos unilaterais. Instado a se manifestar sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça[1] já decidiu que a concessão de gratuidades é de competência estadual, o que afastaria a competência local do Município, conforme se vê do julgado abaixo:

> *PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - MEIA ENTRADA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da competência exclusiva da União para legislar sobre diversões e espetáculos públicos, na forma do disposto no art. 220, § 3º, da Constituição Federal. 2. Consoante se observa da atenta leitura dos autos, verifica-se que as ora agravantes impetraram mandado de segurança contra a Lei estadual nº 3.570/2001, que, por sua vez, instituiu sanção aplicável na hipótese de descumprimento de preceito estabelecido na Lei estadual nº 3.364/2000, que, por seu turno, assegura a concessão de descontos a menores de 21 anos*

[1] STJ - 2ª Turma. AgRg no RMS 15687/RJ. Julg. em 20/11/2007. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

> *para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares no Estado do Rio de Janeiro. 3. Ao se constatar a inexistência de norma federal que regule a questão do pagamento de meia-entrada a menor de 21 anos, o Estado-membro é competente para fazê-lo, como assim procedeu o Estado do Rio de Janeiro ao editar a Lei nº 3.364/2000, alterada pela Lei nº 3.570/2001. (§ 3º do art. 24 da Constituição da República). 4. É de meridiana evidência que os beneficiários da lei estadual impugnada constituem-se de consumidores de serviços prestados pelos associados das agravantes, formando inequívoca relação de consumo, portanto cabível, à respectiva unidade da federação, legislar concorrentemente sobre a matéria. Agravo regimental improvido.*

Ao determinar a ampliação da meia-entrada aos jovens menores de 21 anos em eventos culturais e de lazer, o Município cria obrigação para os empresários do setor, apta a trazer graves consequências financeiras. Interfere indevidamente na propriedade privada e na livre iniciativa, e acaba por ferir o art. 1º, IV e o art. 170, II, ambos da Constituição da República. Nesse sentido, é pertinente a seguinte decisão do STF[2]:

3

> *A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preço sem valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. [...] Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, § 6º. Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica.*

[2] RE 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-12-05, 2ª Turma, DJ de 24-3-06

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

Sobre qualquer olhar, a medida é irrazoável porque determina a meia-entrada para além dos estudantes, mas a todos os jovens com até 21 anos de idade em eventos culturais e de lazer, o que desconsidera não só os custos envolvidos na sua produção e organização como também a sua necessidade.

A concessão de meia-entrada nesses termos teria óbvios reflexos na receita das entidades privadas, já oneradas pelas concessões aos idosos e aos estudantes, podendo até mesmo servir de desestímulo à cultura e ao lazer, ocasionando a fuga dos empreendimentos locais, que se recusariam a operar com prejuízos. Ora, como é sabido, o lucro é o motivo de toda atividade capitalista, mesmo quando há interesses de outra natureza conjugados, como ocorre nas atividades culturais e esportivas.

Assim, normas que pretendem a imposição deste ônus a determinadas categorias de pessoas violam, via de regra, o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais, consistente na avaliação quanto à medida que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem.

Afinal, mesmo que se admita a possibilidade de, em algumas hipóteses, conceder-se meia-entrada ou gratuidade a categorias de pessoas em razão de bens jurídicos de elevado valor, é de se observar que, no dia em que toda a população ou a maior parte dela – por exemplo, menores de 21 anos, maiores de 60 anos, estudantes, professores da rede pública e privada, servidores públicos municipais, gestantes, deficientes, obesos, hipossuficientes, afrodescendentes, indígenas, quilombolas, aposentados por invalidez, ex-combatentes, reservistas, ex-detentos, voluntários, jovens aprendizes, doadores de sangue, doadores de órgãos e tecidos, donas de casa, desempregados, policiais, médicos, bombeiros, carteiros, portadores deste ou daquele mal ou doença etc. – tiver direito a meia entrada, na realidade ninguém a terá, já que o empresário, legitimamente, instituirá a dupla entrada a que estará sujeito todo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 10

aquele que, por um infortúnio, não se encontre contemplado em nenhuma lei do gênero ou fechará seu estabelecimento.

Outrossim, é preciso que se destaque também a ilegalidade contida no artigo 2º do Projeto de Lei ora em análise, que estabelece prazo para que o Poder Executivo regulamente a Lei, o que caracteriza clara ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, ferindo o pacto federativo da harmonia e independência entre os Poderes.

Ante o exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

5

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º DE JUNHO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
15 / 06 / 23

Comunicado nº 191/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 067-E-2023	Dispõe sobre o resgate da enfiteuse/aforamento no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 069/2023	Altera a Lei nº 5.110, de 26 de maio de 2009, que "Dispõe sobre o direito à meia-entrada em eventos culturais e dá outras providências".	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 073/2023	Cria o "Protocolo Vinícius Júnior", que dispõe sobre a proposição de capacitação dos professores da rede de ensino pública e privada para atuação na promoção da igualdade racial, e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 074/2023	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o mês "Novembro Roxo", dedicado a conscientização e enfrentamento do parto prematuro e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681